

## VOTO

O presente Recurso de Revisão pode ser conhecido, com fulcro no art. 35, inciso III da Lei nº 8.443/92.

2. Originalmente, cuidam os autos de apreciação das contas do Banco do Nordeste do Brasil, referentes ao exercício de 1998, em que haviam sido julgadas irregulares, com consequente cominação de multa, a teor dos itens 9.1 e 9.5 do Acórdão 1496/2003-Plenário.

3. Naquela oportunidade, a penalidade, no valor de R\$ 8.000,00, foi imposta aos Srs. Byron Costa de Queiroz (Presidente), Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (Diretores), em razão da concessão de direito de uso de imóveis residenciais mediante locação quando a conduta era sabidamente vedada.

4. Muito embora tenha sido concluído o julgamento das citadas contas, auditoria superveniente naquela instituição financeira desvelou a ocorrência de contratação da empresa RMO Consultores Associados Ltda. por inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25 da Lei de Licitações, sem que restasse demonstrada a inviabilidade de competição (TC 014.174/2003-6).

5. Ao tomar conhecimento da irregularidade em comento, ocorrida ainda no ano de 1998 e não considerada no julgamento das contas, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) interpôs recurso de revisão contra o referido *decisum*.

6. Por meio da vertente peça recursal, o *parquet* requereu a reabertura das contas e a instauração do contraditório aos responsáveis para que, uma vez não acatadas as contrarrazões, proceda-se à inclusão da impropriedade nos fundamentos do julgamento e tendo, por consequência, a majoração da multa previamente cominada.

7. Consideradas insuficientes as manifestações dos responsáveis para elidir a irregularidade apontada, a Serur, por pareceres uniformes e com a concordância do MP-TCU, propôs dar provimento ao pleito recursal.

8. Relatados os fatos, passo a decidir.

9. Quanto ao mérito, manifesto minha concordância à proposta da Serur, vez que é notória a irregularidade da contratação de serviços técnicos de programação de ferramenta computacional por inexigibilidade de licitação, não demonstrados os pressupostos legais que a autorizam.

10. No que tange aos pressupostos, rememoro que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, estabelece restrito permissivo para que se afaste a realização do certame licitatório em uma contratação pública. As hipóteses neste dispositivo aduzem, em especial, a critérios de singularidade de objeto, de notoriedade do profissional prestador do serviço ou de exclusividade de fornecedor.

11. Para o caso vertente, nenhum destes requisitos foi comprovado. Pelo contrário, como bem observou a unidade instrutiva, o próprio banco estatal realizou duas outras licitações com o mesmo objeto, em que a mesma empresa RMO sagrou-se vencedora, confirmando a possibilidade de competição.

12. Nesse cenário, em que as contrarrazões recursais em nada elidem o ilícito praticado, remanesce, portanto, a responsabilidade do administrador público que, havendo condições para licitar, não o fez.

13. Destaca-se que o gestor, ao deixar de fazer o que a lei lhe determinava, promoveu manifesta afronta ao princípio da isonomia, cuja garantia se revela como uma das finalidades perseguidas pela licitação e que possui, inclusive, expressa estatutura constitucional.

14. Caracterizada a autoria e o alto grau de reprovabilidade do ilícito, exsurge para a Administração a pretensão de punibilidade do gestor. Considerando que o responsável já havia sido

previamente apenado por outro fato irregular cometido na mesma gestão em apreço, deve-se apenas propor um aumento da pena a ele imputada.

15. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, majorando a multa previamente cominada em função do conhecimento superveniente de irregularidade não considerada no julgamento da gestão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator